



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.974 - MG (2018/0253671-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VAGNER ROSÁRIO MODESTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II, IV e VI, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 593, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO. DESCABIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE AMPARAM A RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. 2) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme disposto no artigo 593, III, "d", e § 3º, do CPP, cabível novo julgamento pelo Tribunal do Júri se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

1.1. No caso em tela, o Tribunal de origem constatou que a absolvição pelos jurados após reconhecida a autoria e a materialidade não encontrava respaldo no acervo probatório, sendo certo que não se admite absolvição por clemência ou outro título análogo, conforme precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.974 - MG (2018/0253671-6)

AGRAVANTE : VAGNER ROSÁRIO MODESTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER ROSÁRIO MODESTO contra decisão de fls. 417/422, que admitiu o agravo em recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento para manter a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

O agravante, para a violação ao art. 593, § 3º, e ao art. 483, III, e § 2º, III, "d", do Código de Processo Penal – CPP, invoca a normalidade na votação dos quesitos pelos jurados que reconheceram a autoria e a materialidade do delito tentado, mas optaram pela absolvição. Entende que deve ser observada a soberania dos veredictos, conforme art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal – CF, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF e do STJ.

Requer, assim, a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial para que seja mantida a absolvição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.974 - MG (2018/0253671-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Sobre a violação ao art. 593, § 3º, do CPP, o Tribunal de origem entendeu que o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos, notadamente porque as provas produzidas ensejam materialidade e autoria, sendo certo que não se admite absolvição por legítima defesa da honra. Cito trecho:

Como relatado, o apelado Alípio Assunção Santos restou absolvido pela prática do delito que lhe fora imputado, o que motivou a interposição do presente recurso pelo I.RMP, alegando que a legítima defesa da honra não mais encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

Verifica-se primeiramente, que a materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de ff. 02-05, pelo Boletim de Ocorrência de ff.06-08, pelo Prontuário Médico de ff. 67-77, e pela prova testemunhal.

A autoria dos golpes também restou suficientemente comprovada, eis que o próprio réu, em todas as oportunidades em que ouvido, confessou o crime, por achar que a vítima estaria lhe traindo. In verbis:

'Que na presente data agrediu a vítima com facadas nas costas devido a ciúmes; que o declarante estava bêbado e não sabe quantas facadas deu; que o declarante relata que desconfia de sua amasia ter um caso com outro homem (Em delegacia, sic. f 05, destacou-se).

"ao lhe sair ser lido a denúncia de f. 02/03 o interrogando informou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que tinha separado há uma semana da vítima; que chegou do serviço, pegou a vítima no telefone e isto foi pegando na sua cabeça e começou a desconfiar; que nisso ela falou que tinha arrumado um serviço na parte da noite; Isso já há um mês antes; que ela vítima disse que tinha arrumado um serviço na lanchonete; (...) que a vítima lhe dava (sic.) o dinheiro, mesmo assim as pessoas falavam que a mulher estava lhe traindo; que chegaram a lhe oferecer arma para matar a vítima e as pessoas ficavam trazendo conversa fiada; que no dia foi na casa da vítima e estava conversando normal; que o celular do depoente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocou com um número confidencial, sendo que a pessoa lhe disse que "a sua mulher está te traindo e que ela não ia para igreja; (...) que chegou na pracinha. perto da igreja, viu a sobrinha a filha brincando e avistou a vitima; que a vitima viu o depoente e se assustou e começou a adentrar na igreja; que a vitima entrou e retornou e o depoente começou a conversar com a vitima e do nada, "bateu um trem doido". O depoente pegou o celular da mão da vitima e viu uma mensagem com dizeres que "te aguardo no mesmo lugar" que então, o depoente já estava com a faca e deu três facadas na vitima, mas não sabe onde pegou"; que era uma faca de serra: que estava com a faca. porque sempre andava com uma faca" (Em plenário, sic. f. 200-201, destacou-se)

Por sua vez, a vítima Sheila Aparecida Francisco, em juízo, à f. 102. confirmou as declarações prestadas em sede administrativa, às ff.21-22, bem como afirmara que teria o acusado, sem qualquer motivo, puxado o seu braço e lhe dado três facadas, relatando ainda que o apelado sempre fora muito violento e a proibia de sair para qualquer lugar.

No mesmo sentido, foram os depoimentos da testemunha ocular Márcia Maria de Souza Costa {ff. 04 e 101-mídia em DVD) e dos Policiais Militares Hebert Mareio de Araújo (ff. 02 e 103- mídia em DVD), que tanto em sede policial, quanto em juízo, confirmaram ter o acusado desferido golpes de faca na vitima. Transcrevem-se

[...]

Nota-se que há fortes indicativos de que o réu efetivamente objetivava matar a ofendida, tanto que a puxara pelo braço e desferira os golpes de faca, sendo atingida na cabeça e no peito.

Verifica-se, assim, que a acusação produziu de forma convincente a prova da materialidade e da autoria delitivas, tanto é verdade que o próprio Conselho de Sentença as reconheceram às ff. 202-202v.

Quanto à hipótese de legítima defesa da honra, sabe-se que a moderna jurisprudência, acompanhando a evolução dos comportamentos sociais, vem rejeitando de maneira praticamente unânime, a tese da excludente para aquele que tenta ceifar a vida de outro em face da infidelidade conjugal ou mero ciúme.

Neste sentido, colaciona-se a Jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

[...]

A suposta traição, como no caso dos autos, pois sequer há provas contundentes de que teria a vitima praticado tal traição, não coloca o cônjuge ofendido em estado de legítima defesa da honra, por evidente incompatibilidade com os requisitos do art.25, do Código Penal.

Assim, diante dos elementos de convicção ora apresentados não merece ser mantida a decisão do Conselho de Sentença.

É certo que os julgamentos pelo Júri estão garantidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos, o que, contudo, não autoriza que sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos.

Assim, não representa afronta ao princípio da soberania dos veredictos a nulidade do julgamento quando os jurados decidem contrariamente ao contexto dos autos, sendo a eles permitido optar por duas versões que entenderem justas ou de maior credibilidade, mas não julgar por elementos que não sustentem a decisão (fls. 344/348).

No mesmo sentido, ou seja, pela possibilidade de anulação do veredicto do Júri, em face da resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição pelos jurados quando inexistente amparo probatório, mesmo que os jurados tenham optado pela absolvição por clemência ou outro título análogo, cito precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. QUESITO GENÉRICO. DECISÃO ANULADA. DEMONSTRADO SER O DECISUM MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. JULGADO EM HARMONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a minha ressalva, nos termos deste voto, rendo-me à jurisprudência firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. (Precedentes).

2. Na hipótese, pelo julgado impugnado e pela ata de julgamento - documento que traduz efetivamente o ocorrido na sessão -, não houve pleito de clemência formulado pela defesa em plenário, mas apenas teses de absolvição, por legítima defesa própria e inexigibilidade de diversa conduta, e, subsidiariamente, de desclassificação para lesões corporais seguidas de morte e de decote da qualificadora do motivo torpe.

3. O decisum impugnado demonstrou que a versão absolutória do acusado - legítima defesa própria e inexigibilidade de conduta diversa - não encontra nenhum respaldo nas demais provas colacionadas, especialmente porque os réus saíram armados com um revólver em uma motocicleta à procura da vítima, que estava a pé. O Tribunal a quo ressaltou testemunho demonstrativo de que houve, inclusive, perseguição ao ofendido. Ademais, a Corte de origem, pelo relatório de necropsia e pelo laudo de reconstituição do delito, afastou situação de perigo iminente, pois o disparo de arma de fogo foi efetuado a distância.

4. Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, permitem a nulidade do julgado por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente contrário à prova dos autos. O decisum impugnado, portanto, está em harmonia com o posicionamento deste Tribunal Superior.

5. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1677866/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/5/2019).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO RECONHECIMENTO DOS TIPOS QUALIFICADOS PELOS JURADOS. APELO DA ACUSAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. VERBETE SUMULAR N.º 713 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDICAÇÃO DA ALÍNEA EQUIVOCADA NO TERMO. DELIMITAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. O juízo absolutório formado pelo Conselho de Sentença não possui caráter absoluto. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, permite o controle judicial, todavia, por uma única vez, quando a segunda manifestação soberana dos Jurados então se estabilizará. Precedentes do STJ e STF.

3. Habeas corpus denegado (HC 470.456/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2019).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - O Tribunal de origem consignou que os elementos de prova colhidos não justificavam a absolvição promovida em Conselho de Sentença, sendo irrepreensível a cassação do julgado levada a termo, para a realização de segundo Juri.

III - Rever o entendimento firmado pelo e. Tribunal de origem implicaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV - A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 727.893/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/8/2018).

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0253671-6

AgRg no
AREsp 1.369.974 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010255412016 00102554120168130447 10255412016 102554120168130447
10447160010255000 10447160010255001 10447160010255002 10447160010255003
10447160010255004

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAGNER ROSÁRIO MODESTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER ROSÁRIO MODESTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.